

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.051/92-77

MSR

Sessão de : 17 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.349

Recurso nr: 85.378 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 E 1991.

Recorrente : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão do processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

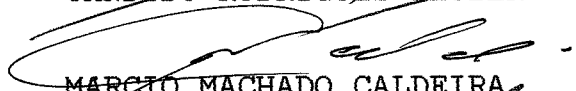
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.321, de 16.05.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.378

ACORDAO NR: 103-16.349

RECORRENTE : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T O R I O

LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 58/59), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 12/17.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nr. 10980/002.208/92-95, da mesma empresa que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 107.438.

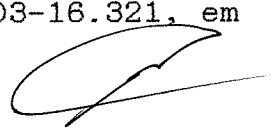
O reflexo se refere a Contribuição Social correspondente aos exercícios de 1990 e 1991.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão, a contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 70, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal e aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição, além da nulidade do julgamento singular.

Julgado na sessão de 16.05.95, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nr. 103-16.321, em dar-lhe provimento parcial.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.349

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

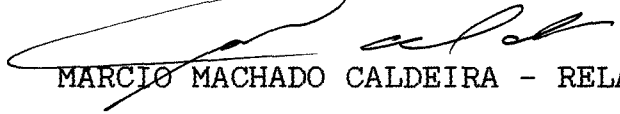
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa, uma vez improcedente a argumentação de nulidade da decisão singular, porquanto a mesma se fundamenta no decidido no processo matriz.

A vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto pela exclusão da cobrança dos juros de mora calculados com base da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, ajustando a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR